



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000027/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnações, interpostas pela MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0002-61, devidamente qualificada, através de seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2026, referente ao Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes para implantação do centro cirúrgico, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 013/2026, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

*** Data limite para impugnação: 16 de abril de 2026.**

Os pedidos de impugnação foram recebidos através do e-mail licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br, no dia 13 de abril de 2026 às 14h57mim, (horário local).

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Tratam-se de impugnações apresentadas pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2026

Em suma, insurgem-se a possíveis irregularidades do certame em apreço conforme doravante delineado.

A impugnante acima citada, requer a exigência de ABNT NBR 16031/2012 no item nº 02 – CADEIRA TIPO LONGARINA 3 LUGARES e no item 03 – CADEIRA TIPO LONGARINA 4 LUGARES.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Requer ainda a impugnante, alegando a garantia do conforto, condições e redução de riscos de lesões aos usuários, com base em critérios ergonômicos, é essencial a exigência de Laudo emitido por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança ou Ergonomista, com o objetivo de atestar que todos os itens dos produtos ofertados, atendem à NR17 do Ministério do Trabalho sobre ergonomia.

Por fim, discorre de algumas jurisprudências sobre a matéria.

IV - MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

No que concerne aos questionamentos da impugnante, por se tratar de termos técnicos, referentes as especificações dos itens 02 e 03, os mesmos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Saúde, para emissão do parecer sobre os pontos apontados, que assim respondeu através das C.I. datada de 15/04/2026, conforme abaixo e documento anexo a este a esta decisão:

Após a análise do pedido de impugnação dos itens 03 e 04 e análise da descrição do item citado, consideramos que:

Em resposta à impugnação apresentada, esclarecemos que o termo de referência foi elaborado com base em critérios técnicos e funcionais que visam atender às necessidades específicas do objeto licitado, garantindo a eficiência e a segurança na utilização do mobiliário. Ressaltamos que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possuem caráter de observância voluntária, salvo quando incorporadas por regulamentos específicos. A Norma Regulamentadora nº 17 (NR17), por sua vez, estabelece parâmetros de ergonomia aplicáveis às condições de trabalho, não impondo obrigatoriedade de certificação para fabricantes de mobiliário. Assim, a exigência de certificado formal só é legítima quando prevista e devidamente justificada no edital, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Vale destacar que o edital já contempla requisitos que asseguram ergonomia, segurança e durabilidade, tais como:

- capacidade mínima de 180 kg por assento;
- estrutura em aço inox ou alumínio extrudado, com tratamento anticorrosivo;
- sapatas niveladoras antiderrapantes;
- braços laterais e intermediários para estabilidade;
- acabamentos com proteção contra oxidação;
- atendimento aos requisitos de ergonomia e segurança compatíveis com ambientes de grande circulação.

Essas especificações garantem que o objeto licitado atende plenamente às condições de uso intenso em ambientes públicos, sem necessidade de certificação adicional.

Diante do exposto, entende-se que a exigência de certificado ABNT NBR e NR17 não se mostra necessária, pois os requisitos técnicos descritos no edital já asseguram a conformidade com princípios de ergonomia, segurança e durabilidade. A manutenção das condições editalícias preserva a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

V – ANÁLISE DO MÉRITO:

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital

A própria impugnante cita o Acórdão 1225/2014 do Plenário do TCU, que afirma ser "legítima" a exigência de certificação ABNT. Da mesma forma, o Acórdão 555/2008 - Plenário (Resultados da Busca) estabelece que o administrador tem a "faculdade" de exigir tal certificação. A jurisprudência do TCU confirma que se trata de uma opção discricionária da Administração (ou seja, é lícito exigir, se justificado), e não uma obrigação legal em todos os casos.

Assim, as normas técnicas da ABNT e/ou normas reguladoras, são voluntárias e não obrigatórias por lei. Exigir o cumprimento dessas normas em licitações públicas pode garantir qualidade e confiabilidade nos contratos da Administração Pública, contudo, a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 9º, inciso I, alínea "a", proíbe cláusulas em editais que restrinjam a competitividade ou criem preferências irrelevantes para atender à necessidade da contratação.

Nesse aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). **Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

O Acórdão nº 1542/2013 - TCU, estabeleceu que as certificações ISO ou semelhantes são irregulares, vejamos:

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]" (Acórdão 1542/2013-Plenário - Relator: JOSÉ JORGE)

A exigência de certificações específicas, como da ABNT/NR, pode ser vista como uma especificação técnica que deve cumprir três requisitos: previsão no edital, justificativa técnica e, principalmente, exigência de marca/modelo.

Quanto a Previsão no Edital, o mesmo deve prever explicitamente todas as condições de habilitação, incluindo certificações específicas, condicionadas à comprovação de qualidade de alguma marca ou modelo.

Quanto a Justificativa Técnica, a Lei Federal nº 14.133/2021 permite exigência de características específicas, como certificações, apenas com justificativa técnica clara que demonstre essencialidade para qualidade, segurança ou desempenho. Justificável em casos críticos (ex.: equipamentos médicos), mas não para compra de cadeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

longarina, que dispensa certificação ABNT NBR.

Quanto a Marca/Modelo, A lei veda marcas, modelos ou características específicas para evitar direcionamentos e limitar competição. Porém, se a Administração Pública especificar marca/modelo no edital com justificativa técnica (ex.: padrões de qualidade comprovados), a exigência de certificado ABNT torna-se cabível, pois já direciona a um produto ou serviço com características definidas e justificadas.

Portanto, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 42 (também citado pela impugnante), possui aplicabilidade quando o Edital de Licitação indica marca ou modelo que pretende contratar, onde a mesma, estabelece diversos meios para a prova de qualidade de produto, incluindo "I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas" "II – Declaração de atendimentos satisfatório emitida por órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto" e "III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar". A lei, portanto, não restringe a comprovação a um único meio, como a apresentação de um certificado específico.

Desta forma, Se o edital especificar marca, exige-se certificado/normas oficial de órgão competente para comprovar qualidade equivalente de produtos similares, garantindo equivalência à marca indicada, porém, se a Administração Pública não discrimina uma marca/modelo, a exigência de certificado é inviável, podendo restringindo a competição, limitando a participação de fornecedores com produtos semelhantes e prejudicando assim a ampla concorrência e a isonomia entre os licitantes no presente processo licitatório.

É evidente, que as exigências de habilitação devem seguir arts. 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, onde documentos extras solicitados, podem restringir concorrência dentro de um processo licitatório.. Portanto, o edital é razoável, proporcional, baseado em estudos técnicos, com exigências pertinentes ao objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e rigorosa ao repudiar tal prática. Conforme entendimento consolidado, a exigência de certificações e laudos sem a devida fundamentação técnica configura restrição indevida à competitividade. Nesse sentido, destaca-se **o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 511 do TCU**, que sintetiza a matéria de forma categórica.

Nesse sentido, é o entendimento do TCU: ACÓRDÃO Nº 1712/2025 PLENÁRIO, vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OITIVAS. CONCESSÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATAS, DESDE QUE HAJA ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE E A ESSENCIALIDADE DAS AQUISIÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.4.2. exigência de atendimento a **normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade nas descrições dos itens licitados**, sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto, o que se mostra, excessivamente, **restritivo, em desrespeito ao art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021**; (ACÓRDÃO Nº 1712/2025 PLENÁRIO - Relator: JORGE OLIVEIRA).

Esta Administração, não deseja onerar todos os potenciais licitantes com a exigência de certificados prévios e /ou normas técnicas, o que poderia ser visto como um "excesso de exigência" e restringir a competitividade, prática coibida pelo TCU (conforme o Acórdão 1712/2025-Plenário, que veda exigências de normas e certificados sem comprovação de que são essenciais).

Por fim, esta Administração respeita os princípios do Direito e os que regem os processos licitatórios, especialmente a ampla participação. No entanto, garantir a participação de todos os licitantes não significa permitir uma participação desordenada, sem critérios objetivos, pois isso prejudicaria o objetivo da licitação.

VI - DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais a evocar, as razões impugnadas, apresentadas pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0002-61, **RESOLVO: CONHECER** a impugnação e, no mérito, **NEGAR**

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

PROVIMENTO, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, sem a necessidade de recontagem do prazo para abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 013/2026.

Segue em anexo a esta decisão, o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 16 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Data: 16/04/2026 17:43:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro - Portaria nº. 26/2024

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ITEM 03 E 04 do P.E. 013/2026, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000027/2026

À MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Após a análise do pedido de impugnação dos itens 03 e 04 e análise da descrição do item citado, consideramos que:

Em resposta à impugnação apresentada, esclarecemos que o termo de referência foi elaborado com base em critérios técnicos e funcionais que visam atender às necessidades específicas do objeto licitado, garantindo a eficiência e a segurança na utilização do mobiliário. Ressaltamos que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possuem caráter de observância voluntária, salvo quando incorporadas por regulamentos específicos. A Norma Regulamentadora nº 17 (NR17), por sua vez, estabelece parâmetros de ergonomia aplicáveis às condições de trabalho, não impondo obrigatoriedade de certificação para fabricantes de mobiliário. Assim, a exigência de certificado formal só é legítima quando prevista e devidamente justificada no edital, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Vale destacar que o edital já contempla requisitos que asseguram ergonomia, segurança e durabilidade, tais como:

- capacidade mínima de 180 kg por assento;
- estrutura em aço inox ou alumínio extrudado, com tratamento anticorrosivo;
- sapatas niveladoras antiderrapantes;
- braços laterais e intermediários para estabilidade;
- acabamentos com proteção contra oxidação;
- atendimento aos requisitos de ergonomia e segurança compatíveis com ambientes de grande circulação.

Essas especificações garantem que o objeto licitado atende plenamente às condições de uso intenso em ambientes públicos, sem necessidade de certificação adicional.

Diante do exposto, entende-se que a exigência de certificado ABNT NBR ou NR17 não se mostra necessária, pois os requisitos técnicos descritos no edital já



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL LEOCYR LAZARETE



asseguram a conformidade com princípios de ergonomia, segurança e durabilidade. A manutenção das condições editalícias preserva a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ
ENFERMEIRO RT – 766.430 COREN-MT

DANYELA SAMIRA GUIMARÃES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800

AVENIDA: VALDIR MASUTTI , 779W - CEP:78.319-000



CÓDIGO DE ACESSO

63472AC0C1664BEDB0830AAD556206E0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ em 15/04/2026 15:31:15
CPF:***.***-.252-45
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

- ✓ Assinante: DANYELA SAMIRA GUIMARAES em 15/04/2026 16:18:14
CPF:***.***-.101-34
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/63472AC0C1664BEDB0830AAD556206E0>